



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10825.002405/2001-21
Recurso nº 155.631 De Ofício e Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 2102-00.187
Sessão de 03 de junho de 2009
Recorrentes Açucareira Zillo Lorenzetti S/A
DRJ Ribeirão Preto / SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997

IPI. REVISÃO DE DCTF. ACUSAÇÃO INICIAL. SUPERAÇÃO. EFEITOS.

É improcedente o lançamento efetuado em revisão de DCTF, cuja acusação inicial de “processo judicial não comprovado” tenha sido afastada pela demonstração da existência da ação judicial e da concessão parcial de tutela antecipada.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Fernando que negava e apresentará Declaração de Voto.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

José Antônio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recursos voluntário (fls. 140 a 146), apresentado em 1º de abril de 2008, e de ofício contra o Acórdão nº 14-18.305, de 8 de fevereiro de 2008, da DRJ Ribeirão Preto / SP (fls. 133 a 135), do qual tomou ciência a Interessada em 29 de fevereiro de 2008 e que, relativamente a auto de infração (DCTF) de IPI dos períodos de apuração de janeiro a março de 1997, considerou procedente em parte o lançamento. A ementa do acórdão de primeira instância foi a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1997

DCTF. LANÇAMENTO. MATÉRIA "SUB JUDICE".

O lançamento deve ser efetuado mesmo na hipótese em que a matéria esteja sob apreciação do Poder Judiciário e ainda que o crédito tributário não possa ser exigido a fim de evitar a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

MULTA. LIMINAR. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PREVENÇÃO.

No lançamento destinado à constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de medida liminar, exclui-se a aplicação da multa de ofício.

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.

São exigíveis os juros de mora em lançamento com a exigibilidade suspensa, exceto na hipótese de depósito do montante integral.

Lançamento procedente em parte

O auto de infração foi lavrado em 4 de dezembro de 2001 e, segundo o termo de fls. 18 e 19, o processo judicial n. "96.130.0987-6", informado pela interessada como causa de suspensão de exigibilidade dos débitos apurados, não teria sido comprovado.

Na fl. 82, determinou-se a verificação da inclusão ou não dos débitos do Paes, tendo sido juntados aos autos os extratos do sistema de acompanhamento processual na Internet de fls. 84 a 96, relativamente ao processo 96.1300987-6.

Na fl. 97, informou-se que a interessada obteve medida liminar e sentença de primeira instância favorável, mas que o Tribunal Regional Federal deu provimento à remessa oficial e à apelação da União, inexistindo suspensão da exigibilidade.

De acordo com o documento de fl. 96, o Tribunal decidiu que, na pendência de reexame necessário ou recurso voluntário, "não pode(ria) ser homologada a desistência requerida pela impetrante".

Nas fls. 99 e 100, a DRF Bauru lavrou termo de definitividade da matéria na esfera administrativa, negando seguimento à impugnação interposta pela interessada.

Após a apresentação do pedido de fls. 102 e seguintes, a DRF reviu sua decisão anterior, à vista da diversidade de matérias (fls. 113 e seguintes).

A DRJ considerou procedente em parte o julgamento, conforme já noticiado, excluindo a aplicação da multa de ofício, em face da suspensão da exigibilidade.

Segundo o acórdão, a Interessada conseguiu demonstrar a existência de medida liminar em relação à safra dos anos de 1996 e 1997 e o lançamento seria necessário para constituir o crédito tributário.

Acrescentou, entretanto, que posteriormente, o Tribunal “deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tornando sem efeito o provimento que lhe permitia deixar de recolher o imposto”.

Em relação ao mérito, considerou que a prova apresentada pela Interessada (parecer de fls. 23 a 30) datava de 31 de outubro de 1995, sendo anterior aos períodos do lançamento, de forma que não se prestaria à demonstrar as alegações.

No recurso, a interessada alegou que teria produzido apenas açúcar refinado amorfo. Assim, embora houvesse calculado o IPI pela alíquota de 18%, teria sobrevivido entendimento da Receita Federal, na IN SRF n. 67, de 1998, de que o açúcar refinado amorfo não seria tributado.

Acrescentou que a prova teria sido apresentada nos autos por meio de laudo conclusivo, que teria servido de base a casos idênticos julgados pelo 2º Conselho de Contribuintes.

Em relação ao argumento do acórdão de primeira instância de que teria sido rejeitado na ação judicial o reconhecimento da perda de objeto, à vista da mencionada IN, alegou que apenas fundamentos de ordem processual impediram “a suposta impossibilidade de extinção do feito na fase processual em que se encontrava”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Inicialmente, esclareça-se que o lançamento baseou-se na suposta constatação de que o processo judicial informado pela interessada na DCTF não teria sido comprovado.

De fato, a interessada informou o número de processo “96.130.0987-6”, sendo que o número correto do processo seria “96.1300987-6”.

Entretanto, não se sabe se tal erro seria determinante do lançamento, pois os sistemas eletrônicos poderiam desconsiderar os sinais gráficos.

Além disso, é certo que não havia padrão algum para a informação do número do processo, uma vez que, como é cediço, a indicação do número do processo judicial poderia inclusive excluir os zeros intermediários (por ex.: 96.0001212-1 ou 96.1212-1).

Esse tipo de divergência, na realidade, deveria ser prevista nos sistemas eletrônicos ao fazerem a verificação do número do processo.

Portanto, não se sabe ao certo se o lançamento foi ocasionado por um erro na indicação do número do processo, que não deveria ter o ponto intermediário informado pela interessada, ou se o sistema de fato não encontrou o processo.

No entanto, não é razoável supor que um sistema eletrônico de processamento de dados não tenha previsto tal situação, por se tratar de ato administrativo de lançamento, que deve ser efetuado nos termos do art. 142 do CTN.

Em outras palavras, o sistema eletrônico tem que basear-se em rotinas seguras e confiáveis ter um nível mínimo de pesquisa, comparação e confiabilidade.

No caso dos autos, se um funcionário público conferisse as informações prestadas pela interessada, constataria que havia o processo judicial informado e que, no âmbito de tal processo, foi concedida a medida liminar e a segurança.

Desta forma, não se pode considerar que tenha havido erro na informação do contribuinte e, conforme casos semelhantes já decididos no âmbito desta Câmara¹, o lançamento, da forma como originalmente efetuado, era improcedente, uma vez que o processo informado existia e suspendia a exigibilidade dos créditos declarados.

Em relação ao recurso de ofício, além de ser correta a interpretação dada à questão do lançamento da multa de ofício pelo acórdão de primeira instância, conforme reiterada jurisprudência desta Câmara, os fundamentos acima expostos em relação ao recurso voluntário abrangem também a multa, que, de toda forma, não poderia ser exigida.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao de ofício.

José Antônio Francisco



¹ Acs. 201-79.593, de 19 de setembro de 2006, 201-80.919, de 13 de fevereiro de 2008, 201-80.845, de 13 de dezembro de 2007, dentre outros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA CÂMARA DA 3ª SEÇÃO**

**PROCESSO Nº 10825.002405/2001-21
RECORRENTE: AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A**

Não tendo sido apresentada a **Declaração de Voto** em tempo hábil, encaminhe-se o processo para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Brasília-DF, 28/02/2013

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Secretário – Mat: 5.023.862-0



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
TERCEIRA CÂMARA
TERCEIRA SEÇÃO



Processo : 10825002405200121
Recorrente : AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETT S/A.

CÓPIA

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Juntei aos autos o Ac. 2102-00.87, Fls. 220/221 da Terceira Câmara 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento deste CARF. O conselheiro não apresentou declaração de voto.

M F	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (3ª Câmara da 3ª Seção)
	Brasília-DF, 23 de Janeiro de 2013. Levi Antonio da Silva Mat. 0105212-8